



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861806 - PR (2025/0057222-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : A L T P L  
**ADVOGADOS** : DAVI FERREIRA FROTA - CE041989  
ELIANE CAROLINE DE ASSIS COSTA - CE049587  
LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493  
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - DF052131  
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - SP329848  
TOBIAS HENRIQUE CRUZ DE HOLANDA - CE042940  
VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309  
**AGRAVADO** : B V B S  
**ADVOGADOS** : PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA - PR012628  
AMANDA PSCHIEDT BONA - PR075327

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

#### **II. Razões de decidir**

2. "Conforme o art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tratando-se de pleito de desistência da ação, é possível a retratação enquanto não houver a homologação do pedido, visto que somente a partir deste ato a desistência produzirá efeitos. Precedentes" (AREsp n. 2.433.343/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025).

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

### **III. Dispositivo**

5 . Agravo em recurso especial desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861806 - PR (2025/0057222-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **A L T P L**  
**ADVOGADOS** : **DAVI FERREIRA FROTA - CE041989**  
                  **ELIANE CAROLINE DE ASSIS COSTA - CE049587**  
                  **LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493**  
                  **ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - DF052131**  
                  **ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - SP329848**  
                  **TOBIAS HENRIQUE CRUZ DE HOLANDA - CE042940**  
                  **VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309**  
**AGRAVADO** : **B V B S**  
**ADVOGADOS** : **PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA - PR012628**  
                  **AMANDA PSCHIEDT BONA - PR075327**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

#### **II. Razões de decidir**

2. "Conforme o art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tratando-se de pleito de desistência da ação, é possível a retratação enquanto não houver a homologação do pedido, visto que somente a partir deste ato a desistência produzirá efeitos. Precedentes" (AREsp n. 2.433.343/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025).

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

### **III. Dispositivo**

5 . Agravo em recurso especial desprovido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 159-161).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 94):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. APREENSÃO DE TREZE DOS QUINZE VEÍCULOS LISTADOS COMO GARANTIAS DOS CONTRATOS QUE FUNDAMENTAM A PRETENSÃO. CREDOR QUE, INICIALMENTE, FORMULA PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE NOVAS BUSCAS EM RELAÇÃO ÀS GARANTIAS NÃO APREENDIDAS. DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO POSTERIOR PARA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS AINDA NÃO APREENDIDOS [..]. RECURSAL INSURGÊNCIA DA RÉ. 1) ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DEBATIDA ENTRE AS PARTES. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. 2) ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. PEDIDO PRETÉRITO DO AUTOR QUE NÃO IMPLICOU EM DESISTÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO NESSE SENTIDO. MERA RENÚNCIA MOMENTÂNEA DE REALIZAÇÃO DE NOVOS ATOS DE BUSCA DOS VEÍCULOS FALTANTES, EIS QUE EXIGIRIA O RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PRESERVADO O DIREITO DE PERSECUÇÃO DOS BENS DADOS EM GARANTIA EM MOMENTO POSTERIOR. ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 911 /1969. ARTIGO 200, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 104-117), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação do art. 200, *caput*, do CPC. Alegou que "o processo não poderia ser extinto naquele momento, muito menos sem a análise do mérito, tendo em vista que: i) já houve satisfação parcial do mérito do processo, com a apreensão de 13 (treze) dos 15 (quinze) caminhões; e ii) ainda restava pendente a segunda etapa do processo de busca e apreensão, com a venda e apuração dos valores obtidos. Uma homologação de desistência, neste caso, afrontaria o art. 2º, *caput*, do Decreto Lei 911/1969, além de ignorar o contraditório e as normas do devido processo legal" (fl. 116).

No agravo (fls. 164-173), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 178-181).

É o relatório.

### **VOTO**

O Tribunal de origem assim decidiu a controvérsia (fls. 98):

A manifestação exarada pelo credor no mov. 42.1/origem, porém não se tratou propriamente de uma, declaração de quitação do débito, como alegado pela ré /Agravante, podendo ser tomada, apenas, como se fosse uma desistência parcial da ação, isto é, dos pedidos relacionados a dois dos veículos objeto da causa, ou ainda, a depender da interpretação, como uma desistência momentânea de se realizarem novas diligências em busca de tais bens que não foram de pronto encontrados, aparentemente motivada por uma ideia inicial de que os veículos já apreendidos bastariam para quitar a dívida.

Na hipótese, portanto, de desistência parcial da ação, isso somente produziria efeitos se tivesse ocorrido a homologação por sentença, nos moldes do Parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil. E como isso não aconteceu, não se verifica a impossibilidade de que o autor/Agravado reconsiderasse aquela manifestação e pleiteasse a sequência processual, como fez.

[...]

Deste modo, não houve pelo credor, outorga de quitação de quaisquer valores atinentes aos contratos, mas apenas, naquele primeiro instante, a renúncia de novas diligências para a imediata apreensão dos dois veículos faltantes, para as quais teria que adiantar as respectivas custas.

Veja-se que o próprio Decreto-Lei nº 911/1969, que disciplina a matéria, prevê no do artigo 3º, caput que (sublinhei):

[...]

Assim, denota-se que a busca e apreensão liminar é faculdade conferida ao credor, a fim de asseverar a satisfação do débito por meio das garantias que constaram no contrato (o qual permanece, tendo em vista, que em se tratando de bens inadimplido nas bases em que foi ajustado entre as partes) móveis e principalmente veículos, há evidente risco de perdimento.

Conforme se depreende, o TJPR concluiu que a manifestação do credor podia ser entendida como uma desistência parcial da ação, relacionada a dois dos veículos objetos da causa, o que dependeria de homologação judicial, nos moldes do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015, entendimento que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, a teor do seguinte julgado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 200, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Discute-se nos autos acerca da possibilidade de retratação da desistência da ação antes da homologação do pedido.

[...]

3. Conforme o art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tratando-se de pleito de desistência da ação, é possível a retratação enquanto não houver a homologação do pedido, visto que somente a partir deste ato a desistência produzirá efeitos. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.433.343/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Acrescentou o Colegiado local que a referida manifestação poderia também ser entendida como uma desistência momentânea acerca de novas diligências para busca dos bens, providência que demandaria adiantamento de custas e que seria faculdade do credor. Nessas condições, a parte poderia posteriormente prosseguir com tais diligências, haja vista não ter havido reconhecimento de quitação de nenhum valor atinente aos contratos.

Referido fundamento não foi impugnado no especial, o que atrai a Súmula n. 283/STF.

Ademais, analisar a natureza da manifestação apresentada pela parte demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo .

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 2.861.806 / PR**

Número Registro: 2025/0057222-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00048394520238160033 00237775620248160000 01282266520248160000 1282266520248160000  
128226652024816000000048394520238160033 237775620248160000 48394520238160033

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : A L T P L

ADVOGADOS : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - SP329848

DAVI FERREIRA FROTA - CE041989

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - DF052131

ELIANE CAROLINE DE ASSIS COSTA - CE049587

LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493

TOBIAS HENRIQUE CRUZ DE HOLANDA - CE042940

AGRAVADO : B V B S

ADVOGADOS : PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA - PR012628

AMANDA PSCHIEDT BONA - PR075327

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO  
FIDUCIÁRIA

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025